



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.854 - PR (2014/0282236-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ESSEX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO - PR030596
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S) - RS036652

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. TERMO 'A QUO' DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. DATA DO DEPÓSITO. INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR EM 15 DIAS. EQUÍVOCO DO JUÍZO. BOA-FÉ PROCESSUAL DO DEVEDOR. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE AOS FATOS INCONTROVERSOS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INEXIGIBILIDADE NO REJULGAMENTO DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 356/STF.

- 1. Controvérsia acerca da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no prazo de quinze dias contados da intimação, mas quando já transcorrido o prazo contado da data do depósito para garantia do juízo.*
- 2. Fluência do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença a partir da data do depósito efetuado para garantia do juízo, sendo prescindível a lavratura de termo de penhora e a intimação do devedor. Julgados desta Corte Superior.*
- 3. Caso concreto em que o juízo determinou, antes do término do prazo, a intimação do devedor para impugnar, não obstante tal intimação fosse dispensável.*
- 4. Equívoco do julgador que não pode prejudicar o jurisdicionado, em respeito ao princípio da boa-fé processual. Julgados desta Corte Superior.*
- 5. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ na hipótese de valoração jurídica de fatos incontroversos da demanda. Julgados desta Corte Superior.*
- 6. Nos termos da Súmula 456/STF: “o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”.*
- 7. Inaplicabilidade do requisito do prequestionamento quanto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos fundamentos de direito utilizados por esta Corte Superior no re julgamento da causa de que trata a Súmula 456/STF. Julgados desta Corte Superior.

8. Tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, na espécie.

9. Retorno dos autos para julgamento das demais questões devolvidas ao Tribunal 'a quo'.

10. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.854 - PR (2014/0282236-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ESSEX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO - PR030596
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S) - RS036652

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ESSEX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. TERMO 'A QUO' DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. DATA DO DEPÓSITO. INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR EM 15 DIAS. EQUÍVOCO DO JUÍZO. BOA-FÉ DO DEVEDOR. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

- 1. Controvérsia acerca da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no prazo de quinze dias contados da intimação, mas quando já transcorrido o prazo contado da data do depósito para garantia do juízo.*
- 2. Fluência do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença a partir da data do depósito efetuado para garantia do juízo, sendo prescindível a lavratura de termo de penhora e a intimação do devedor. Julgados desta Corte Superior.*
- 3. Caso concreto em que o juízo determinou a intimação do devedor para impugnar, não obstante tal intimação fosse dispensável.*
- 4. Equívoco do julgador que não pode prejudicar o jurisdicionado que agiu com boa-fé processual. Julgados desta Corte Superior.*
- 5. Tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.*
- 6. Retorno dos autos para julgamento das demais questões devolvidas ao Tribunal 'a quo'.*
- 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fl. 312)*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 334 s.).

Em suas razões, a parte agravante alegou que o recurso especial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria ter sido conhecido, em razão dos óbices das Súmula 7, 83 e 211/STJ, e 282 e 356/STF.

Quanto ao mérito recursal, reiterou a alegação de que o prazo para a impugnação ao cumprimento de sentença, no caso de depósito voluntário do valor exequendo, flui automaticamente a partir do depósito, não sendo necessária intimação.

Insurgiu-se contra a aplicação do princípio da boa-fé processual ao caso dos autos.

Impugnação às fls. 356/365.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.854 - PR (2014/0282236-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Relembre-se que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, ao ser intimada para o cumprimento de sentença, efetuou o pagamento da parcela incontroversa da dívida (R\$ 538.045,97, em fev. de 2010) e efetuou o depósito da parcela controvertida (R\$ 674.593,37), a título de "nomeação de dinheiro à penhora", tendo requerido expressamente que fosse lavrado termo de penhora, bem como que fosse realizada intimação para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença (cf. fl. 78).

Três dias depois, o requerimento foi deferido pelo juízo, em despacho lavrado com o seguinte conteúdo:

I - Declaro formalizada a penhora do depósito da fl. 921 (conta 0650.005.0012499-2), considerado pela CEF como controverso, uma vez que vinculado ao juízo, para fins de prosseguimento da execução.

II - Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos (fl. 923).

III - Considerando a formalização da penhora (item I supra), intem-se a CEF para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC.

*Curitiba - PR, 11 de fevereiro de 2010.
(fl. 83)*

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença somente em 23/04/2010, impugnação que era tempestiva, se contada da data da intimação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas intempestiva se contada da data do depósito.

A impugnação foi conhecida pelo juízo de origem e julgada procedente, em parte, tendo-se reconhecido excesso de execução.

Contra essa decisão, somente a CEF recorreu, via agravo de instrumento, pretendendo a substituição da taxa de juros de 1% ao mês pela SELIC.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de origem acolheu preliminar suscitada em contraminuta, que apontava a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.

Considerou-se que o prazo para impugnação flui automaticamente da data do depósito voluntário do valor exequendo, não havendo necessidade de lavratura de termo de penhora e posterior intimação do devedor.

Com base nesse fundamento, declarou-se intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença, restando prejudicado o agravo de instrumento.

Daí a interposição do recurso especial pela CEF, que foi provido por meio da decisão de fls. 312/315, integrada pela decisão de fls. 334 s., ambas de minha lavra.

Na referida decisão, acolheu-se o fundamento da boa-fé processual, suscitado nas razões do apelo nobre.

Entendeu-se que o equívoco do juízo quanto aos prazos processuais, quando capaz de induzir a erro o jurisdicionado, impede que seja declarada a intempestividade do meio de impugnação, devendo-se prestigiar a boa-fé processual, princípio que, inclusive, passou a contar com previsão expressa no art. 5º do novo CPC (*"aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"*).

Nesse sentido, citou-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDUÇÃO A ERRO. PREJUÍZO AO JURISDICONADO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

1. O reconhecimento da tempestividade dos embargos à execução decorreu do reconhecimento da nulidade da intimação da penhora, porquanto efetivada sem as devidas "solenidades". Tal nulidade foi reconhecida após a análise do acervo fático dos autos, o que torna a via do recurso especial inadequada à modificação do julgado, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. "Ainda que equivocado o despacho que concede prazo maior para oferecimento de embargos, tem entendido esta Corte que não pode o jurisdicionado responder por erro induzido pelo magistrado. Precedentes." (REsp 720.063/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/3/2005, DJ 20/3/2006, p. 246).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.468.956/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. In casu, o juízo de primeiro grau determinou a intimação sobre a lavratura do termo de penhora, tendo o embargante protocolado os embargos à execução dentro do prazo consignado pelo juiz singular.

Dessa forma, ainda que se entenda, na linha da jurisprudência desta Corte, que o prazo para embargos à execução fluiria da data do depósito, é imperioso reconhecer que o despacho do juízo singular conduziu a entendimento, diverso, de que o prazo somente correria da intimação da penhora. 2. O equívoco do órgão julgador ou de agentes do judiciário não pode prejudicar o jurisdicionado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no AREsp 198.235/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2014)**

Esclareceu-se que, no caso dos autos, o juízo de origem, três dias depois do depósito, determinou a intimação da parte ora agravada para impugnar o cumprimento de sentença (fl. 282), embora o prazo fluísse independentemente de intimação, por se tratar de depósito voluntário, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

Sobre esse entendimento jurisprudencial, mencionem-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE INDEFERE PARCIALMENTE A EXECUÇÃO PARA FINS DE READEQUAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DEPÓSITO ESPONTÂNEO COM A FINALIDADE DE PAGAMENTO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE COM AUMENTO SUBSTANCIAL DO QUANTUM DEVIDO. NASCIMENTO DE UMA NOVA PRETENSÃO IMPUGNATIVA DO EXECUTADO. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO NOVO DEPÓSITO COM A FINALIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO OU DA INTIMAÇÃO DA PENHORA.

1. É consolidada a jurisprudência do STJ no tocante ao prazo para oferecimento de impugnação em havendo depósito do devedor garantindo o juízo: inicia-se na data da efetivação deste, independentemente da lavratura do respectivo termo. Precedentes.

2. A execução provisória inicia-se por disposição do exequente que provoca a atividade jurisdicional por petição inicial que deverá conter, além dos requisitos gerais (CPC, art. 282), os específicos dispostos no art. 475-O, § 3º, do CPC. Nesse passo, num juízo de admissibilidade da petição de introito, poderá o magistrado determinar: i) em sendo preenchidos os requisitos, a intimação do réu para pagar; ii) em não se verificando presentes referidos pressupostos, o indeferimento de imediato da execução ou determinação para emenda à inicial, nos termos do art. 616 do CPC.

3. O art. 475-J, caput e § 1º, do CPC estabelece duas modalidades de depósito e prazos correspondentes: i) o espontâneo, a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de pagamento; e ii) como garantia do juízo, também a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de oferecer impugnação. No interstício do prazo para pagamento (caput), não se admite a prática de atos satisfativos, já que a execução ainda não teve início, além de que o depósito efetivado dentro do período exime o devedor da multa e dos honorários advocatícios. O lapso temporal terá início com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. De outra parte, no que tange ao segundo depósito, também tido como "penhora automática" (§ 1º), trata-se de ato processual que efetiva a garantia do juízo para permitir a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, desencadeando o início do prazo de 15 dias para a "defesa", sem, contudo, elidir a multa de 10%.

4. Na hipótese, a impugnação da recorrente não pode ser considerada intempestiva, ao argumento de que o prazo vem correndo desde o primeiro depósito. Isso porque, conforme se verifica da decisão de admissibilidade, o valor entregue inicialmente teve como intuito o pagamento do que era incontroverso, inclusive seguindo exatamente o que fora estabelecido pelo juízo exequendo, ainda que em sede de juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade da execução provisória. Aliás, naquele momento processual, não havia sequer interesse na impugnação, haja vista que o valor que se entendia devido era correspondente exatamente ao montante que a parte devedora pagou, justamente por tê-lo como incontroverso.

5. Em verdade, a mudança de entendimento, em sede de execução provisória, justamente com relação ao valor devido, acabou por surpreender a executada na demanda, não podendo ser a devedora apenada de inopino, justamente por, de boa-fé, visando conferir celeridade e efetividade ao processo, ter depositado o valor que o próprio juízo exequendo estabeleceu como devido.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.446.322/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.

- No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1o, CPC).

- Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.

- O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp 972.812/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 12/12/2008)

Apesar desse entendimento jurisprudencial, concluiu-se que, ante a manifestação em sentido contrário do juízo, não seria cabível reputar intempestiva a impugnação, devendo-se prestigiar o princípio da boa-fé processual.

Acrescentou-se, também, que não havia disposição legal expressa acerca do termo *a quo* do prazo para impugnação na hipótese de depósito para a garantia do juízo, tratando-se de mera construção pretoriana, o que reforça o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento da boa-fé processual.

No presente agravo interno, a empresa agravante (credora do título judicial que se executa na origem) insurge-se contra o provimento do recurso especial da CEF, suscitando óbices relativos ao reexame de provas e ao prequestionamento.

Não lhe assiste razão, contudo.

Primeiramente, não incide o óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas, no que tange à referência ao despacho proferido pelo juízo de origem.

Efetivamente, não há controvérsia nos autos acerca do teor daquele singelo despacho ou da data em que foi proferido.

Observa-se, inclusive, que o despacho foi transcrito na íntegra nas razões do recurso especial e não impugnado em contrarrazões.

O teor do despacho e a data em que foi proferido configuram, portanto, fatos incontroversos da demanda, razão pela qual podem ser valorados por esta Corte Superior, sem embargo da Súmula 7/STJ.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados acerca da valoração jurídica de fatos incontroversos:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DE TRADE DRESS. AÇÃO COMINATÓRIA E DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PROTEÇÃO DO CONJUNTO-IMAGEM. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNCIONALIDADE, DISTINTIVIDADE E CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. PRESSUPOSTOS. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELOS JUÍZOS DE ORIGEM. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL.

1 - Ação ajuizada em 10/5/2016. Recurso especial interposto em 16/6/2015 e encaminhado à Relatora em 25/8/2016.

2 - O propósito recursal é definir se a importação e a comercialização, pela recorrida, dos motores estacionários Motomil 168F configura prática de concorrência desleal, em razão de sua similaridade com aqueles fabricados pelas recorrentes sob a marca Honda GX.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - A despeito da ausência de expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da proteção ao trade dress, é inegável que o arcabouço legal brasileiro confere amparo ao conjunto-imagem, sobretudo porque sua usurpação encontra óbice na repressão da concorrência desleal. Incidência de normas de direito de propriedade industrial, de direito do consumidor e do Código Civil.

4 - A aparência extrínseca identificadora de determinado bem ou serviço não confere direitos absolutos a seu titular sobre o respectivo conjunto-imagem, sendo necessária a definição de determinados requisitos a serem observados para garantia da proteção jurídica, como os que dizem respeito à funcionalidade, à distintividade e à possibilidade de confusão ou associação indevida.

5 - Valoração jurídica das premissas fáticas incontroversas assentadas pelos juízos de origem que não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6 - Os danos suportados pelas recorrentes decorrem de violação cometida ao direito legalmente tutelado de exploração exclusiva do conjunto-imagem por elas desenvolvido.

7 - O prejuízo causado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato, cuja ocorrência é premissa assentada, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença.

8 - Recurso especial provido.

(REsp 1.677.787/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMENTÁRIO REALIZADO POR APRESENTADOR DE PROGRAMA TELEVISIVO, EM RAZÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA POR CANTORA EM MOMENTO ANTECEDENTE - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFIRMARAM A OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO ANTE A AGRESSIVIDADE DAS PALAVRAS UTILIZADAS E, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DETERMINARAM A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO RÉU PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS PELOS AUTORES, APLICANDO VERBA INDENIZATÓRIA NO MONTANTE DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

Hipótese: A controvérsia cinge-se a aferir a existência ou não de dano moral indenizável em razão do conteúdo de frase pronunciada em programa humorístico veiculado na televisão aberta.

1. Revela-se inviável o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, ante a inadequação da via eleita, pois, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte, tal pedido deve ser formulado de forma apartada, ou seja, mediante ação cautelar (artigo 288 do RISTJ), não se admitindo sua inserção nas razões do apelo extremo.

Precedentes.

2. Quanto à apontada violação do art. 535, inciso II, do CPC, aplicável à hipótese o óbice da súmula 284/STF, porquanto das razões recursais não é possível extrair qual o objeto de irresignação do recorrente, uma vez que apenas alegou, genericamente, a ocorrência de omissão no julgado quanto aos dispositivos apontados, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido.

3. Inaplicável, ao caso, o óbice sumular nº 7/STJ, porquanto incontroverso o teor do comentário tecido pelo recorrente e, estando a controvérsia afeta exclusivamente à ponderação/valoração jurídica acerca da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, expressamente delineados pelas instâncias ordinárias, descabida a incidência do referido enunciado sumular.

Precedentes.

4. Quanto à tese de responsabilização civil do réu pelo comentário tecido, aplicável o óbice da súmula 320 desta Corte Superior, pois o fato de o voto vencido ter apreciado a questão à luz dos dispositivos legais apontados como violados não é suficiente para satisfazer o requisito do questionamento. Precedentes do STJ.

5. Apesar de em dados e específicos momentos ter o Tribunal a quo, implicitamente se referido a questões existentes no ordenamento legal infraconstitucional, é certa a índole eminentemente constitucional dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, não tendo o recorrente interposto o regular recurso extraordinário, a atrair o óbice da súmula 126 desta Corte Superior. Precedentes.

6. No que tange ao pedido subsidiário de redução do quantum indenizatório fixado pela Corte local em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, totalizando a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ponto sobre o qual, implicitamente, houve o questionamento de dispositivo de lei federal, haja vista que nos termos do artigo 944 do Código Civil "a indenização mede-se pela extensão do dano" - não merece acolhida a irresignação ante a aplicação do óbice da súmula 7/STJ.

O Tribunal local analisou detidamente a conduta do ofensor, as consequências do seu comentário, a carga ofensiva do discurso, o abalo moral sofrido pelos autores e, de forma proporcional e razoável, o valor da indenização a ser custeada pelo réu para aplacar o sofrimento, a angústia e a comoção imposta aos ofendidos.

Para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o quantum indenizatório como quer a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

7. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

(REsp 1.487.089/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 28/10/2015)

De outra parte, quanto ao óbice da ausência de prequestionamento, não assiste razão à parte agravante.

É certo que o fundamento da boa-fé processual não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, uma vez que este fundamentou o acórdão com base no caráter de ordem pública da intempestividade.

Porém, como o recurso era passível de conhecimento pela alegação de preclusão (questão federal enfrentada explicitamente no acórdão recorrido), ficou superada a fase de admissibilidade, não havendo óbice ao provimento do recurso por outro fundamento.

Aplica-se ao caso, portanto, o teor da Súmula 456/STF c/c art. 255, § 5º, do RISTJ, abaixo transcritos:

Súmula 456/STF - *O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.*

Art. 255 (RISTJ) -

.....
§ 5º. *No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie, com observância da regra prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.*

Nesse sentido da não exigência de prequestionamento na aplicação do direito à espécie, confirmam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). AUSÊNCIA DE OFENSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.

O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*.

3. **O requisito do prequestionamento diz respeito apenas à fase de conhecimento do recurso especial. A orientação da Súmula 456 do STF ("O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o Direito à espécie") foi incorporada como texto legal expresso pelo art. 1034 do novo CPC, segundo o qual "Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito."** 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE DIFERE DO JUÍZO DE REJULGAMENTO. ABERTURA DE INSTÂNCIA. PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 456/STF. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. O Tribunal de origem quando julgou a causa apreciou a questão da violação do princípio da razoabilidade, o que configura o prequestionamento implícito do art. 2º da Lei n. 9.784/99.

2. Conhecido o recurso especial por qualquer dos seus fundamentos, opera-se a abertura de instância, de modo que, ao julgá-lo, poderá esta Corte Superior conhecer de ofício, ou por provocação, de todas as matérias que podem ser alegadas a qualquer tempo, bem como, de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo que não tenham sido enfrentadas no acórdão recorrido.

3. **É preciso fazer uma diferenciação entre o juízo de admissibilidade e juízo de rejulgamento. Para ser admitido o recurso especial, é indispensável o prequestionamento; mas, uma vez admitido, no juízo de rejulgamento não há qualquer limitação cognitiva, a não ser a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitação horizontal estabelecida pelo recorrente.

4. Trata-se do chamado efeito translativo (profundidade do efeito devolutivo), reconhecido na Sumula 456/STF, segundo a qual, "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie." Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.200.904/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

Observe-se que, no caso dos autos, não há falar em surpresa processual, pois o fundamento da boa-fé já havia sido deduzido nas razões do apelo nobre.

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0282236-6

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.498.854 / PR**

Números Origem: 00155327920114040000 155327920114040000 9700013979

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S) - RS036652
RECORRIDO : ESSEX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO - PR030596

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESSEX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO - PR030596
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S) - RS036652

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.